



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2507-52.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: AILTON DOS SANTOS MACHADO, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL Nº 11100

RELATORA: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de recibos eleitorais de todas as doações recebidas. Falta de recibos de doações estimáveis em dinheiro. Divergência entre a movimentação registrada na prestação de contas e a identificada no extrato bancário. Não apresentação do comprovante de quitação de dívida relativa a cheque devolvido na conta de campanha. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 79- 80, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 54-56).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 78. permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, §1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de retificar os dados ou esclarecer os seguintes apontamentos.

a) A seguinte doação foi declarada como realizada por outro prestador de contas, mas não está registrada na prestação de contas em exame:

(...)

b) foi declarada divergência entre as informações relativas às doações constantes de prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais:

(...)

4. Não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de contas uma vez que o prestador deixou de apresentar retificadora ou se manifestar acerca dos itens abaixo, apontados em diligência, a partir da análise dos extratos (fls. 13/19) em confronto com os dados declarados nos relatórios de receitas e despesas.

a) a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os créditos observados na movimentação bancária (art. 10 e art. 40, I, “f” da Resolução Tse n. 23.406/2014)

Nesse contexto, ressalta-se que nesta data foi possível identificar a origem dos recursos acima listados por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral.

b) A movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os débitos (despesas) observados na movimentação bancária (art. 40, I, “f” e “g” da Resolução TSE)

5. Não foi possível identificar nos extratos bancários as seguintes receitas e despesas informadas na prestação de contas (art. 18 da resolução TSE)

6. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em conciliação bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

campanha eleitoral:

(...)

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$950,00, configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução do TSE.

Consideração

A respeito do apontamento que observou inconsistência na identificação da doação originária da informação a respeito do Recibo Eleitoral n. 111000700000RS000005 cadastrada na prestação de contas em exame e aquela consignada pelo doador, cabe ressaltar que o candidato doador Jerônimo Pizzoloto Goergen retificou as suas contas, situação que sanou o apontamento.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Conforme ressaltou o órgão técnico no item 3, existem divergências que também afetam a confiabilidade das contas, pois o prestador não registou doação tida como efetuada em prestação de contas de outro candidato, além de haver divergência de valores entre a prestação de contas final e as parciais.

Além disto, o candidato não apresentou a prestação de contas retificadora com a correção das imprecisões apontadas no item 4, tais como: movimentação financeira que não registra todos os créditos e débitos da conta bancária. Soma-se a isto o fato de o candidato não ter apresentado a documentação comprobatória de quitação de dívida relativa a cheque devolvido na data de 03/10/2014 e 13/10/2014. Assim, tal valor acaba por se tornar dívida de campanha não paga, o que macula a prestação de contas no que tange a sua confiabilidade e transparência.

Por fim, a prestação de contas apresenta uma série de irregularidades que, se concebidas em conjunto, afastam a sua lisura e credibilidade, dificultando, por isso, o controle por parte da Justiça Eleitoral. Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

(PC 199909 RS; Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha; Data de Publicação: 11/12/2014)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 8 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto